



DIREITO DA MEDIAÇÃO E DA ARBITRAGEM II

TAN

GRUPO I

a)

- A arbitragem potestativa pelo consumidor nos conflitos de consumo de reduzido valor económico. Análise dos pressupostos da aplicação do artigo 14.º da Lei de Defesa do Consumidor (Lei n.º 24/96, de 31 de julho);

- No caso em análise, apesar de estarmos perante um conflito de consumo, não sendo o mesmo de reduzido valor económico, a sua resolução por arbitragem só será possível por convenção de arbitragem. Isto é, existindo acordo de ambas as partes. Não estando B. de acordo, o recurso apenas será possível pelos Tribunais judiciais. B. tem razão.

b)

- Qualificação do conflito entre A. e B. como um conflito de consumo;

- Análise dos Centros de Arbitragem de Conflitos de Consumo de Competência Genérica e de Competência Especializada;

- No caso em análise apesar de estarmos perante um conflito de consumo e de A. residir em Lisboa, o Centro de Arbitragem de Conflitos de Consumo de Lisboa, não teria, em razão do valor, competência para apreciar este litígio (cf. artigo 6.º do mencionado Regulamento que limita a competência em valores até € 5000,00);

- Resta, como hipótese, o Centro de Arbitragem do Sector Automóvel (CASA). Este centro, apesar da competência material especializada, com competência em todo o território nacional e sem limite em função do valor. A competência especializada, compreendida a matéria em discussão (cf. artigos 1.º, 2.º e 3.º do respetivo Regulamento).

c)

- Qualificação do negócio celebrado como transação (1248.º do Código Civil). Análise, fundamentada, dos pressupostos (litígio e recíprocas concessões) e a forma do mesmo (1250.º do Código Civil);

- A transação no processo arbitral: a transação como mera causa de encerramento do processo arbitral ou a transação sob forma de sentença (sentença-homologatória) (artigo 41.º da LAV).

- A “transação sob a forma de sentença” é o modo mais vantajoso para A.: além de assegurar um controlo da legalidade do negócio pelo Tribunal, revestindo a forma de sentença constitui título executivo (42.º/7 da LAV). Se o contrato não for cumprido pode ser executado, evitando A. intentar uma ação declarativa.

d)

d.1)

- Análise e tomada de posição acerca da articulação entre a recurso e ação de anulação da sentença arbitral, sendo os modos de reação permitidos;

- A Lei da Arbitragem Voluntária nada diz sobre a questão, podendo, em abstrato, admitir-se o primado do recurso sobre a impugnação, o primado da impugnação sobre o recurso ou ainda a possibilidade de utilização ambos os meios em simultâneo. Na doutrina, os Autores divergem quanto à questão, que devia ser analisada.

d.2)

- A execução da sentença arbitral;
- A ausência de força executiva dos tribunais arbitrais. A execução da sentença executiva tem lugar nos tribunais judiciais. Para tanto, é necessário observar o disposto no artigo 47.º/1 da LAV;
- A força executiva da sentença arbitral (42.º/7 e 705.º/2 do CPC). Quanto ao tribunal judicial competente, vale o disposto no 85.º/3 CPC

GRUPO II

a)

- A afirmação é correta atento o disposto no artigo 13.º Lei 144/2015, de 8 de setembro, que importaria analisar e comentar.

b)

- A equidade enquanto critério de decisão da sentença arbitral. Noção e significado;
- Distinção entre equidade, direito constituído e a composição das partes na base do equilíbrio dos interesses em jogo;
 - O sentido de equidade para efeitos do artigo 39.º/1, in fine, da LAV (*fraco* ou *forte*). Discussão doutrinária e tomada da posição.
 - Sendo conceito de equidade controverso, pode suscitar-se novos litígios quanto a saber se o Sentença arbitral proferida foi, ou não segundo juízo de equidade;
 - O dever de fundamentar a sentença segundo juízo de equidade;